

Quando a corrupção emerge nos cárceres do Santo Ofício

João Furtado Martins*

1. De entre os crimes sob a alçada do Tribunal do Santo Ofício, havia um conjunto de delitos considerados como perturbadores do regular funcionamento do Tribunal que eram denominados como crimes “contra o recto ministério do Santo Ofício”¹. Assim, eram perseguidos todos os indivíduos que impediam e perturbavam as acções inquisitoriais, quer fossem seus ministros e oficiais ou não, nomeadamente, falsas testemunhas, os que se faziam passar por membros da Inquisição e quem abusava do seu cargo no Santo Ofício. É esta última tipologia deste crime, que iremos abordar no presente trabalho, a partir de casos contidos num estudo mais amplo². Os casos que irão seguidamente ser expostos têm como objectivo ser uma amostra diversificada da tipologia de actos praticados pelos que contactavam mais directamente com os presos, designadamente carcereiros, alcaides e guardas. Por agora, iremos explicitar de uma forma sucinta o enquadramento legal a que estavam sujeitos estes indivíduos. Os regimentos respeitantes aos oficiais enunciados eram bastante claros quanto à sua missão de manter o bom funcionamento dos cárceres. Os alcaides deviam zelar para que os homens e mulheres detidos se mantivessem separados para que não fosse possível haver contacto de espécie alguma entre eles. Deviam ainda ter os guardas necessários para o bom funcionamento dos cárceres³. O alcaide era o responsável por evitar que os presos comunicassem tanto no interior como no exterior do cárcere através da comida que vinha de fora⁴, tendo a obrigação de informar o inquisidor sobre o que sucedia no

*João Furtado Martins é mestre em História Moderna e Contemporânea pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e Doutorando em História Moderna na mesma Instituição. É investigador do Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa (CEHR-UCP). E-mail: jhmartins1986@gmail.com.

¹O monitório de 1536, não faz referência às práticas que se ligam aos delitos que figuram neste delito. Ver a transcrição do monitório em Maria José Pimenta Ferro TAVARES, *Judaísmo e Inquisição. Estudos*, Lisboa: Editorial Presença, 1987, pp. 194-199.

²João Furtado MARTINS, *Corrupção e Incúria no Santo Ofício: Ministros e Oficiais sob Suspeita e Julgamento*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, 2015, pp. 26-56.

³Regimento de 1552, capítulo 99, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfozes de um Polvo [...]*, p. 127.

⁴A partir de 1570 foi proibida a entrada de comida nos cárceres vinda do exterior, passando esta a ser confeccionada por presas nas denominadas cozinhas da inquisição. Cf. Marco António Nunes da SILVA, “Nos cárceres não há segredo nenhum e que se falam mui livremente como se estivessem em suas casas”,

cárcere⁵. A vigilância do quotidiano do cárcere a que os alcaides estavam obrigados, era relativa também à comunicação entre os guardas e os presos. Proibia-se a abertura das casas dos detidos sobretudo antes de lhes serem postas as acusações por parte do promotor. Em caso de enfermidade de um preso, os inquisidores haveriam de ser informados pelo alcaide⁶. O regimento estipulava a proibição dos alcaides e dos guardas manterem amizades com os presos ou os seus familiares, como também de receberem presentes⁷. Aos alcaides cabia a vigilância das conversas entre pessoas que fossem autorizadas pelos inquisidores a falarem com os presos para que não fossem transmitidas cartas, nem avisos escritos ou verbais⁸. Aos alcaides era destinada a titularidade das chaves dos cárceres, que deviam estar ao seu cuidado e que ao longo do nosso trabalho verificaremos alguns descuidos neste aspecto. O regimento refere que o alcaide não poderia confiar as chaves a ninguém sem ordem dos inquisidores, deveria manter as portas do cárcere fechadas e sempre que fosse necessário abri-las, teria de ser em presença de um guarda⁹. Para ocupar o cargo de guarda eram necessárias boas características morais e um afastamento a nível pessoal do alcaide, o que teoricamente permitiria por parte quer do alcaide quer do guarda, a existência de uma maior imparcialidade na execução dos seus ofícios. Os regimentos referem-se aos perigos de contacto com os presos, inerentes à sua actividade, focando a necessidade de distância em relação aos detidos, com a proibição de se aceitarem dádivas ou de se confraternizar com os presos. Estavam também proibidos de possuir as chaves dos cárceres sem ordens superiores dos inquisidores¹⁰. A estes funcionários incumbia-se que proovessem os presos das suas necessidades como refeições e quando fosse necessário mudar

Estudos de Historia do Cotidiano, organização de Edgar Gandra e Paulo Possamai, Pelotas, Edições da UFPEL, 2011, p. 42; Elvira MEA, “Cotidiano entre as Grades do Santo Ofício”, *Em nome da Fé, Estudos In Memoriam de Elias Lipiner*, direcção de NachmanFalbel, AurchanMilgram e Alberto Dines, SP: Editora Perspectiva, 1999, pp. 31-163. Sobre as consequências de quem se comunicava no cárcere ver *Notícias Recônditas do Modo de Proceder a Inquisição com os seus presos*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, pp. 33 e 34.

⁵ Regimento de 1552, capítulo 103, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p.127.

⁶ Regimento de 1552, capítulo 104, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 127.

⁷ Regimento de 1552, capítulo 107, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p.128

⁸ Regimento de 1552, capítulo 111, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 128.

⁹ Regimento de 1640, livro I, título XIV, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 278.

¹⁰ Regimento de 1613, título XIV, capítulo II, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 197.

alguém de compartimento, o guarda teria sempre de acompanhar o alcaide¹¹. Estavam também incumbidos de fechar a porta do pátio dos Estaus¹². Existia por parte do Santo Ofício a preocupação de vigiar os guardas a fim de se aferir se comunicavam com os presos ou com pessoas suspeitas, pois com a convivência do dia-a-dia, o perigo da ocorrência de “amizades” entre réus e funcionários do cárcere era real, estando a Inquisição ciente disso. Pedia-se ainda aos inquisidores vigilância em relação aos guardas, pois a divulgação de algum segredo relacionado com os processos ou qualquer outro tipo de informação, poderia interferir no decurso do normal funcionamento do Tribunal¹³. As chaves do cárcere estavam ao cuidado do alcaide e os guardas não podiam guardar as mesmas, tendo de as entregar após a execução do serviço, como vem bem explicito no Regimento de 1640¹⁴. A vigilância do que se passava no cárcere não estava apenas restrita aos funcionários em relação aos presos. Podemos encontrar implícita e explicitamente essa vigilância dos funcionários aos seus pares. Existia a preocupação de não deixar apenas um funcionário a cumprir uma determinada tarefa, principalmente quando esta era direccionada para o tratamento mais próximo com os réus, que terá sem dúvida uma preocupação com a segurança de quem executava a tarefa, além de evitar fugas e também o controlo da conduta dos funcionários uns pelos outros. Contudo, o regimento de 1640 deixa explícita essa vigilância quando é dito que “E se [os guardas] notarem ou advertirem que o alcaide faz cousa que possa prejudicar ao segredo e resguardo do Santo Ofício o farão saber em Mesa ou a um dos inquisidores para que a matéria se dê o remédio que convém”¹⁵.

Os pontos regimentais analisados anteriormente denotam a enorme preocupação com o sigilo dentro dos cárceres. Porém, a realidade era bastante diferente da veiculada pelos ditos textos legislativos. Ao contrário do que se poderia imaginar, o Tribunal do Santo Ofício vivia com problemas económicos, reflectindo-se na estrutura inquisitorial que carecia de instalações apropriadas e de número suficiente de funcionários para o

¹¹ Regimento de 1613, título XIV, capítulo III, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 197.

¹² Regimento de 1613, título XIV, capítulo IV-V, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 197.

¹³ Regimento de 1613, título XIV, capítulo VI, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 197.

¹⁴ Regimento de 1640, título XV, livro I, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 282.

¹⁵ Cf. o ponto do regimento denominado de *Vigiará os presos e o guarda* presente no Regimento de 1640, título XXII, livro I, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], p. 289.

volume de presos que acorriam aos cárceres. Esta situação tornava mais difícil a manutenção do segredo tão desejado para a boa condução dos processos. Marco António Nunes da Silva no seu estudo fez referência à importância dos contactos mantidos entre os presos, como tentativa de uma condução mais vantajosa dos seus processos e protecção de familiares e amigos. Este autor evoca a comunicação entre os réus como via para fugir às rotinas do quotidiano, evitando a queda em depressão¹⁶.

2. Iremos então dar início aos estudos de caso, começando pelo guarda Manuel Leitão que foi alvo de dois processos, um deles pelo Tribunal de Coimbra e outro pelo de Évora em 1582, por comunicação ilícita com cristãos-novos dentro e fora dos cárceres, a quem passava informações processuais. Este caso vem na sequência de um conjunto de processos abertos a guardas dos cárceres de Coimbra, que formaram uma rede de contactos com cristãos-novos. Ora, quando Manuel Leitão foi detido, beneficiou enquanto réu também ele de informações privilegiadas. Durante o período em que esteve preso nos colégios gerais, um guarda informou-o que dentro da sua cela existia um buraco por onde espreitava o alcaide, caso ele quisesse fazer algo ilícito teria de ter muito cuidado. A partir deste episódio, o guarda dos colégios gerais, dava-lhe informações sobre a sua mulher e não só. Alegrementemente disse a Manuel Leitão que ia haver um auto da fé e que isso significava que iam chegar muitos cristãos-novos, o que significava simultaneamente, muito dinheiro. Era preciso aproveitar enquanto eles se encontravam lá presos porque segundo o tal guarda, depois deles se irem embora já não davam nada aos guardas. Sendo o guarda prestável, Manuel aproveitou os seus favores:

E então elle confitente chamou ao ditto guarda Domingos e lhe disse que elle sabia que estava na cidade hum cristão - novo de Coimbra seu amigo e que AlvaroMendez seu companheiro se lhe ofereceo pera lhe averdelle dinheiro e outras cousas que avia mister se queria elle depois do dittoAlvaro Mendes ser solto hir a sua casa e trazer o que lhe desse e parterião ambos e o ditto guarda lhe disse que como o

¹⁶Marco Antônio Nunes da SILVA, “Nos cárceres não há segredo nenhum...”, [...], p.41. No artigo deste autor podemos encontrar casos de guardas prevaricadores, retirados sobretudo dos cadernos do promotor. Sobre carcereiros prevaricadores ver Elvira MEA, “Cotidiano entre as Grades do Santo Ofício”, *Em nome da Fé, Estudos In Memoriam de Elias Lipiner*, direcção de NachmanFalbel, AurchanMilgram e Alberto Dires, SP, Editora Perspectiva, 1999, pp. 131-144; Isabel M. R. MendesDrumond BRAGA, *Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício*, Lisboa, Esfera dos Livros, 2015. Sobre a ocupação do tempo nos cárceres do Santo Ofício, cf. Isabel M. R. Mendes Drumond BRAGA, *Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício*[...], pp. 109-132.

dittoAlvaroMendezfosesolto, que ellehira de boa vontade a sua casa e traria tudo o que lhe desse e feito isto elle confitente disse a AlvaroMendez que ja a tinha consertado com ho guarda pera tanto que ellefose solto ellehir ter a sua casa e o dittoAlvaro Mendes lhe disse que depois de elle ser solto dahy a três dias fosse o ditto guarda a sua casa e lhe desse hum pano e lhe mandasse pedir favas secas que lhe serião boas para o carcere e servirião de sinal de como hoditto guarda hia por seu mandado e que elle lhe escreveriahuma carta em que lhe desse conta de todos seus amigos e quantos serão presos e lhe mandaria [...] dinheiro¹⁷.

Estes seus actos custaram-lhe ir a auto da fé de 29 de Novembro de 1584, para ali ouvir a sua sentença, sendo condenado a uma pena de degredo perpétuo para as galés, além de perder todos os seus bens para o fisco e câmara real¹⁸. Esta rede que foi desmantelada coloca a nu as fragilidades do Santo Ofício, através da dificuldade de se controlar a actividade nos cárceres, onde os guardas se queixavam de ser mal pagos e os cristãos-novos lhes ofereciam dinheiro por coisas aparentemente simples como transmitir recados.

Em Lisboa, entre os anos de 1628 e 1629, foram abertos três processos¹⁹ a funcionários dos cárceres, um deles, a um alcaide e os outros dois a guardas. O primeiro a ser detido pelo Tribunal do Santo Ofício foi o guarda Paulo de Azevedo, em 22 de Agosto de 1628²⁰, seguidamente foi a vez de Gonçalo Dias, que cerca de 32 anos antes, era o meirinho do tribunal lisboeta. Este guarda foi acusado de falar a sós com os presos, de lhes ficar com pão e ovos e de transportar recados para outros presos. No ano seguinte, a 14 de Agosto, foi preso o alcaide Heitor Teixeira, que segundo o testemunho do guarda Paulo de Azevedo²¹, fiava as chaves dos cárceres aos guardas, algo que os regimentos proibiam determinantemente. O incumprimento das suas funções não ficou só por este tipo de episódio. O réu permitia que as presas circulassem pelos corredores dos cárceres. Era costume, segundo testemunhas como a cristã-nova Marta Lopes, este alcaide dar avisos a uma presa chamada Ana, e segundo a mesma, o alcaide era desonesto e dizia palavras torpes. Maria da Cunha chegou a afirmar que Heitor Teixeira tinha uma atenção especial com D. Antónia a quem dava tinta e papel, mais, terá

¹⁷Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (ANTT)., Inquisição de Évora (IE), proc. 9469.

¹⁸A.N.T.T.,IE, proc. 9469.

¹⁹Durante o decorrer destes processos, um guarda chamado Baptista Rodrigues foi retirado de guarda e colocado como homem do meirinho, tendo acabado por ser despedido dos dois cargos visto ter recebido prendas dos presos e depois ter servido mal como meirinho. Cf., A.N.T.T., IL, proc.8858.

²⁰Não encontramos o processo, mas o caso é referido nos outros dois processos.

²¹Guarda preso no âmbito desta investigação, já referido.

também impedido que se lesse na Mesa um escrito da mesma mulher. Um mês após a prisão de Heitor Teixeira, foi a vez do guarda João Esteves enfrentar a justiça inquisitorial. João de Mora, preso nos cárceres do Santo Ofício de Lisboa, denunciou este guarda, dizendo que um médico que se encontrava também detido, e de seu nome João de Luna, recebia cartas vindas de fora, por intermédio deste oficial. Ainda dentro deste processo, João da Motta, meio cristão-novo que se encontrava detido, revelou aos inquisidores que chegou a circular no seio do cárcere da Inquisição de Lisboa, por intermédio de um antigo preso, várias pessoas que saíram em auto da fé na cidade de Coimbra, como podemos comprovar por estas afirmações:

Entende que o ditto Alvaro de Azevedo foi o que deu principio a corrupção do segredo porquanto tinha poder e ardil e estando aqui prezo mandou a elle declarante hum rol das pessoas que sairão então nos auttos de Coimbra da terra delle declarante e do autto que se fez em Coimbra em Agosto passado²². O mesmo João da Motta denunciou que por vezes o carrasco que applicava o tormento era pago pelos presos, para que este suavizasse a dita tortura, dizendo que “os que hião a tormento davão ao carrasco ou por meio dos guardas ou de pessoa a pessoa dinheiro para que o carrasco lhe desse suavemente o tormento²³.”

Ao confessar as suas culpas, o réu declarou saber que os presos possuíam uma relação de gente que saiu em auto da fé na cidade de Coimbra, mas não foi declarar o que se passava aos inquisidores, antes pelo contrário: João Esteves aconselhou o preso que a tinha para “que queimasse por que se se soubesse os queimarião a todos eles guardas²⁴”. Ouviu a sua sentença no auto da fé no dia 21 de Março de 1632 e a sua pena traduziu-se em açoites, cinco anos de degredo para as galés e a privação do seu cargo²⁵.

O guarda da inquisição de Évora Gonçalo Fernandes²⁶, em 1578, que fez negociatas com os presos teve a sua loucura²⁷ provada, vendo assim a pena de degredo para o Brasil, ser comutada para a proibição da entrada nos arcebispados de Évora e

²²A.N.T.T., IL, proc.6721.

²³A.N.T.T., IL, proc.6721.

²⁴A.N.T.T., IL, proc.6721.

²⁵A.N.T.T., IL, proc.6721.

²⁶A.N.T.T., IL, proc. 7778. Contudo, o guarda cometeu os crimes em Évora.

²⁷ Sobre casos de loucura na Inquisição de Évora, cf. Paulo DrumondBRAGA, “Namparessia ser muito certo no juizo e capacidade. Réus, Doenças Psíquicas e Inquisição”, *Lusíada História*, série II, nº 8, Lisboa: 2011, pp. 243-258. Ainda sobre a loucura nos cárceres inquisitoriais, cf. Isabel M. R. Mendes DrumondBRAGA, *Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício*[...], pp. 143-176.

Lisboa²⁸. Em Évora, no ano de 1592, André Coutinho²⁹ viu ser-lhe aberto um processo por se relacionar com algumas detidas de uma forma amorosa, o que levou a cenas de ciúmes entre as presas, segundo alguns testemunhos. Leonor Fernandes, uma cristã-nova reconciliada, disse mesmo que o réu e uma detida chamada Maria Fernandes eram tão próximos que pareciam namorados. Além das questões amorosas, André Coutinho transportava recados dos presos. A sentença está um pouco imperceptível devido ao estado de conservação, mas parece ter sido degredado para o Brasil por dez anos.

No processo de Domingos Pereira³⁰, encontramos um esquema para passar informações de fora dos cárceres, ainda não retratado no nosso trabalho. A situação passa-se quando um preso chamado Manuel quis saber como iria sair um tal de Aires de Gomes no auto. O plano era o seguinte: Se Aires Gomes saísse livre, no dia seguinte após o auto, que fossem dadas pela manhã desse dia três badaladas no sino da sé de Évora. Se por sua vez saísse com sambenito seriam então dadas três badaladas no segundo dia após o auto. Em relação à mãe do tal Manuel, a informação seria transmitida da seguinte forma: se ela saísse em auto, que fossem dadas três badaladas no sino na tarde após o dia do auto e se permanecesse nos cárceres então que fossem tocadas as badaladas no segundo dia após o auto à tarde.

No ano de 1634, o guarda Martim Viegas³¹, da Inquisição de Lisboa, foi denunciado por colegas seus, por alegadamente costumar conversar com as presas e favorecer uma mulher no tormento, atando-a mal, dizendo “ façamos isto a pressa que não he nada”³². Outra prática deste guarda pela qual já tinha sido repreendido era o corte nas rações dos detidos, tendo ainda roubado um cobertor a um relaxado ao braço secular. Este caso foi levado ao Conselho Geral que deliberou que o réu fosse repreendido e afastado de todos os cargos do Santo Ofício.

Um alfaiate, de seu nome Manuel Rodrigues, durante o mês de Janeiro foi descarregar a sua consciência ao comissário do Santo Ofício, Baltazar Rodrigues, pois uma mulher reconciliada pela Inquisição foi ter consigo para que ele fizesse uma carapuça para um dos guardas dos cárceres e que o tal guarda respondia pelo nome de Ribeiro. A reconciliada perguntou ainda quantos côvados de pano

²⁸ A.N.T.T., IL, proc. 7778.

²⁹ A.N.T.T., IE, proc. 3370.

³⁰ Afastado do cargo em 1604, cf. A.N.T.T., IE, proc. 5242.

³¹ Lisboa, A.N.T.T., IL, proc. 449.

³² Lisboa, A.N.T.T., IL, proc. 5962.

avia mister pera hum gabão pera mandar ao dito guarda, mas não sabe elle testemunha se lhe mandou o pano pera o gabão, e a dita Isabel de Lemos dice a elle testemunha que pellosauizos que lhe dava o dito guarda lhe tinha muitas obrigações porque estando ella preza nos carceres do Santo Officio mandou dizer pello mesmo guarda a sua irmam Francisca Lopes que também estava preza que ella avia de sahir no auto que se avia de fazer que tratou de sahirtambem e he verdade que a dita Isabel de Lemos dice a elle testemunha que o dito guarda viera a esta villa e estava pouzado em caza de Manoel Gomes pau torto cazada com humamolher da nasção que tão bem foi reconciliada e ahi foi a dita Isabel de Lemos visita llo e lhe levou dous queijos de ovelha os quais levou Catharina escrava da ditta Isabel de Lemos que tão bem foi em companhia da dita sua senhora, mas não entrou elle testemunha na caza da vizita porque a dita Isabel de Lemos corre com o dito guarda porque hum Alvaro Mendes organista cristam-novo que hora dizem ser cazado com a dita Isabel de Lemos foi por ordem sua a esta cidade a coresma passada, e João Rodrigues cordeiro christão novo filho de Francisca Mendes que hora esta preza nesses carceres lhe deu um cavallo para hir e se dizia que ia atirar huma inquirição da dita Francisca Mendes e por esta via suspeita elle testemunha que ainda a dita Isabel de Lemos corre com o dito guarda, e que o dito Alvaro Mendes foi negociar com elle, o que tudo elletestemunha sabe por assim dizer³³.

Neste testemunho é possível observar a dinâmica de cumplicidade entre presos e guardas, que em alguns casos como o do exemplo acima referido, continua a existir após os detidos saírem em auto da fé, formando-se assim uma teia de contactos, onde o segredo tão protegido pelo Santo Ofício deixa de ter o efeito pretendido. Os inquisidores de Évora tinham o intuito de continuar a angariar testemunhas sobre este caso, porém o mesmo era já público em Estremoz e Évora “e se se fizerem mais diligencias antes das prizões se auzentarão os culpados de serem castigados, nem se pode remediar o dano que resultou ao Santo Officio”³⁴.

O guarda Gaspar Ribeiro a quem foi aberto este processo, foi chamado à Mesa para iniciar a sua confissão, no dia 22 de Julho de 1652. Disse que uma mulher lhe deu um invólucro cozido do tamanho de um punho para que ele o guardasse ate ela sair da prisão, alegando que na sua cela os ratos roíam, tendo o guarda aceitado não só este mas mais três invólucros, pensando que não ofendia o Santo Ofício e que até estava a praticar uma boa acção. Confessou que esta situação aconteceu sem estar nenhum guarda por perto e que a mulher não lhe prometeu nada em troca. Ao que o Tribunal declarou que:

³³ A.N.T.T., IE, proc. 528.

³⁴ A.N.T.T., IE, proc. 528.

porque não he de crer que o fise Sepella rezão que tem declarado [...] antes se presume que o faria por sentir mal do ministério do santo officio e querer para aquelle caminho impedir e perturbar seu recto e livre procedimento confirmandose esta presunção com ellereio não confessar inteiramente todas as culpas que nesta materia cometteo e negar e encobrir muita parte dellas³⁵.

Na sessão seguinte, disse aos inquisidores que tinha transportado recados de Manuel Rodrigues. Por outro lado, negou ter feito recados um ano antes e de ter recebido dinheiro ou levado coisas aos presos para comerem e que também não levou nada a pessoas reconciliadas. A sua sentença³⁶ foi declarada em auto da fé e o guarda ficou privado do seu cargo, excluído e inabilitado para qualquer serviço no Santo Ofício, foi açoitado pelas ruas e degredado para as galés por seis anos. Em 22 de Março de 1658, o guarda Gaspar Ribeiro pede perdão da pena de degredo quando já só faltavam seis meses para acabar o degredo. O pedido foi aceite, porém, o réu durante esse período não pôde entrar na cidade de Évora³⁷.

No Tribunal da capital o relacionamento entre um guarda e uma presa deu aso à abertura de um processo, em 1715, ao guarda João Alvares. Este oficial passava informações a uma detida de nome Teresa Maria dizendo-lhe por exemplo que “hoje foi o teo mano à meza e hontem huma das tuas manas”³⁸. Mais, deu informações à mesma mulher sobre quem ficou do Rio de Janeiro, após a realização do auto da fé e deixava a porta da sua cela aberta para que a dita presa pudesse ir ter com ele. Revelou ainda que Teresa tinha oito pessoas a testemunhar contra ela e que isso era motivo para ela ir a tormento. Estes actos eram feitos discretamente, no entanto uma testemunha de seu nome Ana Maria disse que quando descobriu que o homem que falava com Teresa era o guarda este terá exclamado “valha me Deos que estou perdido“, chegando a ameaça-la de violação. Com o decorrer do processo percebeu-se que o réu mantinha conversações com mais presas, prometendo atenuações do tormento e oferecendo presentes às presas. Teresa quando confrontada com a situação disse ao Tribunal que não estranhou a aproximação por pensar que fazia parte do segredo do Santo Ofício colocar os guardas a investigar sobre os detidos. No ano seguinte, abjurou de leve suspeito na fé, foi degredado para as galés por cinco anos, ficou inabilitado para o serviço no Santo Ofício

³⁵ A.N.T.T., IE, proc. 528.

³⁶ A sentença é datada de 8 de Junho de 1653.

³⁷ A.N.T.T., IE, proc. 528.

³⁸ A.N.T.T., IL, proc. 11681.

e condenado a açoites, dos quais pediu recurso pois tinha cinco filhas que podiam ser prejudicadas na altura de casarem. A resposta a este pedido não consta do processo.

Temos até então observado no nosso estudo, casos muito idênticos de prevaricação, que resultam de um contacto de proximidade indevida dos guardas e alcaides com os presos. Iremos agora abordar uma outra dimensão do comportamento indevido dos carcereiros, que trata de auxílio na fuga de detidos e da falta de zelo pelas suas funções. Começemos por quatro processos onde os guardas são acusados de facilitar a fuga de presos; três deles ocorridos em Lisboa e um deles em Goa, embora o processo seja da inquisição da capital. Em 1594, foram detidos dois guardas por compactuarem com a fuga de Teodósio Lobato e Francisco de Sousa, ambos cristãos-velhos e de Francisco Soares e Francisco Negro, cristãos-novos. O guarda Domingos Gomes³⁹ terá entregado uma camisa com um prego lá dentro aos detidos para que estes pudessem escavar um buraco para a sua fuga. E acabou mesmo por os ajudar, escavando o buraco da parte de fora como revelou o entulho acumulado no pátio por onde estes homens fugiram. Neste mesmo caso foi implicado Domingos Afonso⁴⁰ por se ter considerado que ouvindo o barulho na elaboração da fuga, nada denunciou aos inquisidores e como tal encobriu-a. Tanto um como outro foram degredados para fora do arcebispado de Lisboa. O processo com a cronologia mais recente (ano de 1805) que analisámos foi o de Joaquim Corte Real⁴¹, guarda que se presumiu auxiliar na fuga um preso chamado Hipólito. Isto porque não houve sinais de arrombamento nem de violência. Além disto, o guarda sabia dos descuidos do alcaide com as chaves dos cárceres e não avisou os inquisidores do que sucedia. No Tribunal de Goa, Francisco Gonçalves⁴² foi um guarda descuidado nos seus serviços, tendo chegado a passar quatro meses sem dormir no cárcere, o que resultou na fuga pelo forro de um detido chamado André Darrua. O material para ajudar na fuga era tanto que se o guarda estivesse mais presente teria reparado. Como resultado da sua incúria foi degredado para Damão por três anos. Um crime não tão grave mas também punível foi o ocorrido em 1743, por João da Silva Pereira, acusado de ter roubado uma colcha de um guarda seu antecessor e algumas coisas comestíveis no cárcere. Consta apenas o sumário das culpas⁴³.

³⁹A.N.T.T., IL, proc. 12998.

⁴⁰A.N.T.T., IL, proc. 7081.

⁴¹A.N.T.T., IL, proc. 4233.

⁴²A.N.T.T., IL, proc. 12534.

⁴³A.N.T.T., IL, proc. 1722.Processo do ano de 1802.

João José do Vale⁴⁴, um guarda do tribunal de Lisboa dos inícios do século XIX, mantinha comportamentos que demonstravam falta de zelo pelo seu ofício, ficando a conversar à porta principal do Tribunal, em vez de ir trabalhar. Retirou as chaves da porta dos cárceres, o que era perigoso, pois algum preso poderia necessitar de auxílio e para além disso não fazia as limpezas que lhe competiam. Chegou mesmo a dar um sedativo ao alcaide, tendo por fim retirando-lhe as chaves do cárcere, para que uma presa pudesse conversar com um seu compadre. Como é descrito por Maria Salvado que revelou aos inquisidores que o guarda deu ao alcaide “dormedeiras para dormir munto e assim tirar-lhes as chaves e seu compadre poder sahir do seu carcere e que então o mesmo compadre lhe dícera que já sabia que daly a quinze dias hia para São Bento e depois para hum degredo”⁴⁵. Praticou ainda roubos de documentos no secreto do Santo Ofício para os vender a um confeitiro da rua do Nicola. Esses documentos eram o “Tratado da Instituição do Sanctissimo Sacramento”⁴⁶ e outro chamado “os do Conselho Geral”⁴⁷. Recebeu presentes de presos e viu-se privado para sempre do ofício de guarda e ainda foi degredado por três anos para Castro Marim⁴⁸.

3. Tendo por fim, obter uma compreensão alargada do paradigma social dos carcereiros, iremos tomar em consideração os casos anteriormente expostos e os que não foram referenciados nesta comunicação. Um total de 26 processos⁴⁹. Durante o estudo destes oficiais penitenciados pelo Tribunal do Santo Ofício, observou-se que os mesmos tinham posses reduzidas, encontrando-se ao longo dos processos referências feitas pelos próprios carcereiros sobre a sua realidade financeira, como justificação para alguns dos crimes que cometiam, embora isso também seja o recurso a um discurso de desculpabilização. As idades estão compreendidas entre os 30 e os 60 anos, não obstante estar contido neste trabalho o caso de um guarda já com 70 anos⁵⁰. Os indivíduos estudados eram casados, faltando a informação sobre o estado matrimonial de seis oficiais dos cárceres lisboetas. Contudo, estes deveriam ser também casados pois

⁴⁴A.N.T.T., IL, proc. 6385. Há uma referência a este caso no trabalho de Nelson VAQUINHAS, *Da Comunicação ao Sistema de Informação*[...], p.132.

⁴⁵A.N.T.T., IL, proc.6385.

⁴⁶ A.N.T.T., IL, proc.6385.

⁴⁷A.N.T.T., IL, proc.6385.

⁴⁸A.N.T.T., IL, proc.6385.

⁴⁹ Ver o capítulo dedicado aos carcereiros em João Furtado MARTINS, *Corrupção e Incúria no Santo Ofício* [...], pp. 23-56.

⁵⁰A.N.T.T., IL, proc. 181.

os regimentos assim o exigiam⁵¹. Apesar de ser um cargo importante para o bom funcionamento inquisitorial, não era uma função que conferisse estatuto social. O que estes carcereiros beneficiavam, tal como os outros, era da certeza perante a sociedade de que não continham sangue impuro e que os seus familiares não tinham sido condenados pelo Tribunal. Verificámos a promiscuidade existente entre estes e os presos que estavam nos cárceres, com o propósito de através de serviços prestados os detidos efectuarem pagamentos a estes carcereiros que poderiam ir desde bens materiais, recados, até a favores sexuais. Ficaram ainda visíveis as intrigas que circulavam pelos cárceres alimentadas por presos e carcereiros. Estes oficiais optavam por ajudar essencialmente detidos cristãos-novos com posses, oferecendo os seus serviços, pois o retorno dessas ajudas seria maior e sabendo das carências dos carcereiros, eram muitas vezes os detidos que procuravam chegar até estes oficiais para os aliciar. Tornou-se evidente que mesmo os alcaides que tinham uma responsabilidade acrescida na gestão dos cárceres, pois eram o garante do seu bom funcionamento, vigiando guardas e presos, por vezes participavam nas ilegalidades cometidas. Apurámos que um processo aberto a um carcereiro poderia significar o desvendar de uma sucessão de más práticas de outros guardas e alcaides. Por medo ou por vergonha algumas testemunhas declaravam ser falsas as acusações aos carcereiros. Além dos crimes fruto da troca de favores, ocorreram delitos de roubo a presos, nomeadamente nas pautas das refeições. Para estes furtos eram escolhidos normalmente detidos com menos capacidades intelectuais e assim fáceis de enganar. Outros houve, que foram desleixados nas suas tarefas, praticando roubos dentro do Tribunal e ainda os que ajudaram detidos a fugir dos cárceres. Colocava-se assim em risco o segredo com que estavam revestidos os processos inquisitoriais, abrindo brechas para depoimentos inquinados que poderiam levar à deturpação dos factos, o que por essa via provocaria um desvio à rectidão tão saudada pelo Santo Ofício.

4. Concluindo, o trabalho dos carcereiros (alcaides e guardas), poderia parecer, à primeira vista, uma função de menor importância na estrutura do Santo Ofício, mesmo

⁵¹ Relativamente aos alcaides, cf. Regimento de 1552, capítulo 99; Regimento de 1613, título X, capítulo I; Regimento de 1640, livro I, título XIV, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], pp. 127, 191, 277. Em relação aos guardas, cf. Regimento de 1613, título XIV, capítulo I, in José Eduardo FRANCO, Paulo de ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo* [...], pp. 197. O regimento de 1640 em relação ao estado matrimonial dos guardas é omissivo, cf. Regimento de 1640, livro I, título XV, p.281.

quanto ao prestígio de a desempenhar. No entanto, tendo em conta os casos estudados é possível fazer-se uma avaliação qualitativa deste cargo substancialmente diferente. Observámos como os carcereiros aparentemente tinham alguma capacidade de influenciar o rumo dos processos ao passarem recados ou quando divulgavam o estado dos processos aos presos. O contacto entre os carcereiros e os detidos, que por vezes tinha um carácter sexual acentuado, era também traduzido em negócios rentáveis para estes oficiais. Note-se que estes relacionamentos transpunham por vezes as fronteiras do cárcere e tornavam-se em amizades mesmo depois da libertação dos detidos. A maioria dos presos que usufruíam dos serviços tanto de guardas como de alcaides eram os cristãos-novos, fruto do seu poder económico para proverem o pagamento necessário pelos favores realizados. Este tipo de comportamentos era extremamente penalizador para o segredo conservado pelo Santo Ofício, como pilar do seu correcto e justo funcionamento na visão da época, para além da perda do efeito dissuasor e do mistério que eram inerentes aos assuntos do Tribunal.